



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.003110/2004-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.782 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente MISS ALI COFFEE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2003

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO CAPITAL SOCIAL. RECEITA BRUTA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.

Constatando-se que o sócio ou titular da recorrente participa de outra empresa com mais de 10% do capital social, e que a receita bruta global ultrapassou o limite legal, tem-se como devida a exclusão da contribuinte do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-36.060, da 8ª Turma da DRJ/RJI, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, mantendo-se os efeitos da exclusão do SIMPLES.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa este processo sobre solicitação de revisão da exclusão do Simples.

Através do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538.198, de 02 de agosto de 2004, a interessada foi excluída do Simples, a partir de 01/01/2003, em razão de o titular participar de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta do ano-calendário de 2002 ter ultrapassado o limite legal.

Às fls. 02/03 a interessada se manifesta argumentando, em síntese, que a lei em que se baseou o Ato de exclusão é inconstitucional, por retroagir seus efeitos em prejuízo do contribuinte, pois o ato assinado em 02/08/2004 estabeleceu sua exclusão a partir de 01/01/2003.

Pede para que o ato de exclusão surta efeitos a partir de 01/09/2004, quando tomou ciência do ato.

E o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

EXCLUSÃO.

Deve ser confirmado o Despacho Decisório que indeferiu pedido de inclusão no Simples Federal, se o contribuinte não traz aos autos elementos que possam elidir os motivos que motivaram a edição do ato administrativo.

CONSTITUCIONALIDADE.

É o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Como dito no relatório, trata-se de exclusão do Simples Federal, em razão de o titular participar de outra empresa com mais de 10%, e a receita bruta de ambas ter ultrapassado o limite legal ano-calendário de 2002.

A interessada não trouxe aos autos elementos que pudessem afastar o motivo pelo qual ela foi excluída do Simples, se restringindo a alegar que a lei que motivou o ato administrativo é inconstitucional, por retroagir em prejuízo aos administrados.

Nesse aspecto, vale lembrar que é o administrador um mero executor de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal. A análise de teses contra a constitucionalidade de leis é privativa do Poder Judiciário.

Assim, não elididos os motivos que levaram a interessada à exclusão do Simples Federal, deve ser mantido, na íntegra, o Ato Declaratório Executivo Derat/RJO n.º 538.198, de 02/08/2004.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 62), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2012 (e-Fl. 64 a 65).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente elenca as seguintes razões:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Modificar a Manifestação de Inconformidade prevista no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, onde o sócio administrador redigiu erroneamente a defesa dizendo que a Lei era 'ILEGAL e INCONSTITUCIONAL'. Realmente o agente passivo queria falar: INCOMPATÍVEL e INJUSTA com a sua saúde financeira da época até a presente data.

II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

Apesar de não termos levado nenhum elemento de prova cabal, insistimos em SUPLICAR que seja considerada a data de EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL 01/09/2004 (data real da ciência do contribuinte do ato). E além do mais a nossa receita é de origem de venda de alimentos já prontos (cantina) e muito pequena, onde, tão somente atende ao prédio onde se localiza e não tendo quase nenhum outro movimento de público externo. Aproveitamos o ensejo e afirmamos que o sócio PAULO CEZAR GABRIEL, titular da outra empresa com mais de 10%, já fora retirado da sociedade em 06/02/2007 (conforme 2ª alteração contratual em anexo), para assim estarmos hoje enquadrados do regime SIMPLES NACIONAL, conforme LEI COMPLEMENTAR 123/2006

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que a controvérsia do presente caso reside na exclusão da Recorrente do SIMPLES (Lei n.º 9.317/96) em razão do sócio da empresa, o Sr. Paulo Cezar Gabriel, ter participação com mais de 10% em outras 02 (duas) empresas, conforme a seguir:

- *Miss Ali Coffe LTDA – 03.528.191/0001-57 (80%)*
- *Park Estacionamentos e Serviços LTDA - CNPJ 02.453.703/0001-09 (50%)*
- *Faro do Humaiata Comercio de Alimentos LTDA - CNPJ 03.011.329/0001-46 (50%)*

Analisando-se a receita bruta do ano-calendário de 2002 de cada empresa (e-Fls 20 a 22), verifica-se que de fato ultrapassou o limite legal permitido pela Lei 9.317/96, que era de R\$ 1.200.000,00 à época, conforme demonstrativo a seguir:

MISS ALI		PARK ESTACION.		FARO DO HUMAIATA	
jan/02	R\$ 910,00	jan/02	R\$ 86.210,00	jan/02	R\$ 14.690,00
fev/02	R\$ 1.184,50	fev/02	R\$ 88.313,00	fev/02	R\$ 13.530,00
mar/02	R\$ 1.336,90	mar/02	R\$ 92.100,50	mar/02	R\$ 13.864,00
abr/02	R\$ 1.337,60	abr/02	R\$ 150.838,00	abr/02	R\$ 14.348,00
mai/02	R\$ 1.108,50	mai/02	R\$ 163.399,00	mai/02	R\$ 15.362,00
jun/02	R\$ 5.886,00	jun/02	R\$ 149.942,00	jun/02	R\$ 14.856,00
jul/02	R\$ 5.976,60	jul/02	R\$ 157.124,00	jul/02	R\$ 14.760,00
ago/02	R\$ 6.110,40	ago/02	R\$ 116.201,00	ago/02	R\$ 15.146,00
set/02	R\$ 6.022,80	set/02	R\$ 89.972,00	set/02	R\$ 14.944,00
out/02	R\$ 5.958,60	out/02	R\$ 90.378,00	out/02	R\$ 15.194,00
nov/02	R\$ 5.782,40	nov/02	R\$ 92.024,00	nov/02	R\$ 14.882,00
T	R\$ 41.614,30	T	R\$ 1.276.501,50	T	R\$ 161.576,00

Dessa forma, tem-se que o Ato Declaratório que excluiu a empresa Recorrente do Simples é devido, e encontra-se em conformidade com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos.

No que se refere à data de aplicação dos efeitos da exclusão do Simples (01.01.2003), tem-se que fora atribuída de forma correta, com base no Art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, “in verbis”:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;

Nessa esteira, cabe a este julgador analisar o recurso com base no que demanda o ordenamento jurídico, não se podendo avaliar questões subjetivas da empresa, tais como a sua saúde financeira, como argumentado pelo contribuinte.

Desta feita, entendo pela procedência do Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº 538.198, de 02 de agosto de 2004, que excluiu a empresa do SIMPLES.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves